



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA: DESAFIOS E
REALIDADE**

ORIENTANDA – TÁSSIA RANIELE GUIMARÃES BORBA
ORIENTADORA – PROFESSORA MESTRE GABRIELA PUGLIESI FURTADO
CALAÇA

GOIÂNIA
2023

TÁSSIA RANIELE GUIMARÃES BORBA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA: DESAFIOS E REALIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Professora Orientadora: Mestre Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA
2023

TÁSSIA RANIELE GUIMARÃES BORBA

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA: DESAFIOS E REALIDADE

Data da defesa: 29/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Mestre Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

Examinador Convidado: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga

SUMÁRIO

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL.....	8
1.1 Adoção homoafetiva no Brasil.....	9
1.2 A atuação do(a) assistente social no processo de adoção homoafetiva.....	10
1.3 Índice de adoção no Brasil.....	12
2 O PROCESSO DE ADOÇÃO E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O BEM-ESTAR DO ADOTANTE E DO ADOTADO.....	13
2.1 Aspectos psicológicos da adoção homo parental.....	14
2.2 Adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos na prática.....	15
3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONQUISTAS E DESAFIOS.....	17
3.1 O direito legal à adoção de casais homossexuais.....	18
3.2 O serviço social e a luta pelos direitos à adoção.....	19

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA: DESAFIOS E REALIDADE

Tássia Raniele Guimarães Borba

O presente estudo buscou investigar a adoção homoafetiva: possibilidade jurídica, realidade justa, bem como analisar os desafios e dificuldades enfrentadas por eles. Aplicou-se o método de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, discutindo a teoria e análise documental a partir da legislação, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio da pesquisa, verificou-se os principais motivos da dificuldade da adoção homoafetiva no Brasil, que variam entre preconceito e discriminação. Constatou-se também, as situações do sistema de adoção, os desafios para se adequar ao que determinam e estar apto para adoção. Diante disso, certificou-se que o Estado como principal responsável pela garantia do direito a adoção de casais homoafetivos, deve implementar medidas e políticas públicas que assegurem os direitos dessa população, que possibilitem, de forma digna, o cumprimento da adoção, como também, promova a reparação social dela.

Palavras-chave: Adoção. Homoafetiva. Preconceito.

THE LEGAL POSSIBILITY OF SAME-AFFECTIVE ADOPTION: CHALLENGES AND REALITY

The present study sought to investigate same-sex adoption: legal possibility, fair reality, as well as analyze the challenges and difficulties faced by them. The bibliographical research method was applied, with a qualitative approach, discussing theory and documentary analysis based on legislation, the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. Through research, the main reasons for the difficulty of same-sex adoption in Brazil were verified, which range from prejudice to discrimination. It was also noted, the situations of the adoption system, the challenges to adapt to what they determine and be ready for adoption. In view of this, it was certified that the State, as the main responsible for guaranteeing the right to adoption of same-sex couples, must implement measures and public policies that ensure the rights of this population, which enable, in a dignified manner, the fulfillment of adoption, as well as, promote her social reparation.

Keywords: Adoption. Homoaffective. Prejudice.

INTRODUÇÃO

Atualmente, os direitos e as condições da adoção homoafetiva no Brasil vêm sendo discutido com mais frequência. O debate acontece, na maioria das vezes, sob dados que mostram a dificuldade que os casais encontram para adotar, principalmente relacionados a saúde psicológica tanto do adotante quanto do adotado.

Outro fator importante para a discussão é o papel do Estado no cumprimento das leis que asseguram essas crianças/adolescentes. O implemento de melhores condições no processo de adoção, promoção da integridade física, social e psicológica, bem como a garantia dos direitos dos adotantes, é o que se espera do governo brasileiro. Porém, isso não acontece na prática. Os casais homossexuais sofrem vários tipos de discriminações, muitas vezes, sendo barrados ou “esquecidos” no processo, sendo tratados com preconceito e desigualdade, e dessa forma, privados dos seus direitos.

Agrega-se também à polêmica, os motivos pelos quais os casais homoafetivos se encontram nesse âmbito. As causam, geralmente, são que muitos profissionais, por não terem a devida fiscalização do Estado, muitas vezes, deixam que seus princípios e opiniões influenciem diretamente na sua abordagem durante o processo de adoção.

Para tanto, o objetivo desse estudo é, justamente, analisar os desafios e dificuldades enfrentadas pelos casais homossexuais no processo de adoção no Brasil, partindo-se da perspectiva histórica sobre a adoção no Brasil, perpassando pelas condições do sistema de adoção, como também a violação dos direitos fundamentais violados dos adotantes e adotados.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, para discutir a teoria e análise documental a partir da legislação, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os dados produzidos sobre a situação do processo de adoção, serão utilizados a partir das ferramentas: Código Civil Brasileiro, Conselho Nacional de Justiça, Portal de notícias brasileiro do grupo globo G1, Supremo Tribunal Federal,

dentre outros. Após, será feita uma análise da legislação atual, em especial a Constituição, no que assegura os direitos dentro do processo de adoção.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

As Ordenações Filipinas, vigoraram no Brasil até 1916. Enquanto era colônia de Portugal, não se tratava quase nada a respeito de adoção, sendo que no Brasil era expedida a “Carta de Perfilhamento”, que era utilizada quando ocorria a adoção, pois não era lavrado o termo de adoção, e sim, a “Carta de Perfilhamento”, utilizada desde 1828. (MARMITT, 1993)

Anteriormente, o Código Civil de 1916, denominava de simples a adoção, tanto de maiores de idade quanto de menores de idade. Só poderia adotar quem não tivesse filhos, sendo a adoção levada a efeito através de escritura pública, limitando-o vínculo de parentesco, apenas ao adotante e ao adotado.

A adoção era permitida somente por maiores de cinquenta anos, completamente cientes de seus atos; e a diferença de idade entre o adotante e o adotado, deveria ser superior a dezoito anos, sendo que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, senão por marido e mulher, para evitar situações desagradáveis. (MARMITT, 1993)

Conforme o Código Civil de 1916, o adotado só tinha direito à herança, em caso de não haver prole biológica do adotante; e, advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado, somente metade do quinhão que fazia jus à filiação “legítima”, situação que fora considerada inconstitucional pela jurisprudência, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

Com a mudança da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o (artigo 227, § 6º), vedou-se qualquer distinção entre os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, igualando todos os filhos. Sendo assim, o legislador extinguiu todas as discriminações que pudessem existir, igualando todos os direitos.

Art. 227 CF/88 [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, é um avanço, tanto para o adotante, quanto para o adotado. Vale dizer que é um desejo almejado durante muitos anos, que ao longo dos tempos foi conquistado.

1.1 ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

O artigo 1723 do Código Civil tem como redação: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

O artigo 3º inciso IV da Constituição Federal prevê: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Fazendo uma breve análise entre esses dois artigos, percebe-se que ambos têm significados divergentes. Enquanto, a Constituição tem como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, raça, idade, cor ou quaisquer formas de discriminação.

Já o texto descrito no artigo 1.723 do Código Civil, trata com discriminação todos os que tem relações homossexuais, pois o entendimento dele como entidade familiar, tem sempre como base um homem e uma mulher, ou seja, relações heterossexuais.

Não se tem diferenças entre a relação afetiva heterossexual e a relação afetiva homossexual, onde ambas se têm amor, afeto, e assistência mútua, com o bem querer do parceiro, existindo a linha de afeição de ambas para concluir, não foi a toda a unanimidade do julgamento da ADIN no 4277, sentido com consideração válida com o reconhecimento da instituição familiar para casais homoafetivo, e não é de hoje que muitos casais homossexuais vivem como família, e merece a especial proteção do Estado, em termos de que dispõe no art. 226 da Constituição Federal. (CANUTO, SANTOS; 2023, p. 412)

O estatuto da Criança e do Adolescente não garante a adoção por casais homossexuais, mas, é uma adoção que existe e que tem sido aceita, seguindo os mesmos critérios de uma adoção por casais heterossexuais, pois o interesse sempre será o mesmo, ou seja, o bem do adotado.

Ocorrendo assim, os cuidadosos estudos psicossociais por toda uma equipe interdisciplinar para que seja cedida tal permissão.

Uma concepção muito presente na sociedade é que a criança e o adolescente para um melhor desenvolvimento necessitam de uma figura masculina e uma feminina no núcleo familiar para formar sua personalidade.

Tal argumento não pode ser considerado, pois sabemos que hoje as crianças não buscam referências somente no pai e na mãe e sim em todo seu convívio familiar. Outro ponto a observar é que se for levar isso em consideração, pessoas que não estão em um relacionamento, não poderiam adotar, pois a criança também não teria ambos os gêneros como referência.

Por fim, o último argumento utilizado para repudiar esse estilo de adoção é a afirmativa de que um casal constituído por indivíduos do mesmo gênero/sexo adotar uma criança seria uma afronta a moral, aos bons costumes; desconsiderando o fato de que a ampliação do direito de adoção traz o bônus de retirada de um grande nível de crianças do acolhimento institucional, permitindo que tantos adotandos tenham a chance de encontrar e formar uma família. Ainda, não se cabe afirmar que a orientação dos pais influencia a orientação sexual dos filhos. Se a afirmação fosse cabível, não existiriam homossexuais no mundo, partindo da premissa que para que um casal tenha um filho, tenham de ser ambos heterossexuais e, se seus filhos fossem influenciados por seus pais, permaneceriam na esfera da heterossexualidade. (ESCORSIN, 2021, p. 65 e 66)

Não permitir ou dificultar o processo de adoção para casais homossexuais mostra como a sociedade ainda está presa em preceitos e crenças ultrapassados, mostra uma realidade totalmente diferente da comunidade atual e ignoram a quantidade de famílias nessa configuração que são felizes e dão oportunidades que talvez essas crianças não teriam.

1.2 A ATUAÇÃO DO(A) ASSISTENTE SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO HOMOFETIVA

O processo de adoção visa garantir a segurança e a proteção da criança/adolescente em um ambiente familiar acolhedor. Juridicamente, o fato dos pais serem casais homossexuais não é empecilho para que ocorra a adoção. Contudo, a realidade mostra que o processo entre a vontade de adotar e a realização do ato é um caminho longo e desgastante, trazendo prejuízos a todos envolvidos, de forma maior, a criança/adolescente. (SILVA, 2022).

O/a assistente social intervém no processo de adoção para garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam assegurados, atuando no resgate do vínculo familiar ou no encaminhamento para o abrigo ou para família substituta. Nas situações em que ocorre a destituição do poder familiar, cabe a ele/a orientar a família que se dispõe a adotar sobre o desenvolvimento do

processo, os documentos a serem apresentados na Vara de Infância e da Juventude. Cabe ainda a este profissional o encaminhamento do pretendente à adoção para o curso de preparação para a adoção, bem como informar o perfil de crianças e adolescentes disponíveis, na medida em que a criança é acolhida institucionalmente. (SILVA, 2022, p. 52)

Um dos principais fatores para verificar se a família atende todos os requisitos necessários para adoção é o contato com eles para saber a realidade em que se encontram. Esse contato é feito pelo assistente social, e é esse mesmo profissional que acompanha o adotante no estágio de convivência, ajudando na formação da relação entre o adotante e o adotado.

A partir dessa participação na vida de ambas as partes, onde são produzidos relatórios e com base no parecer social dos envolvidos, que o assistente social fornece a decisão do poder judiciário.

São barreiras que precisam ser superadas, principalmente no cenário atual de acirramento de retrocessos e propagação de discurso de ódio contra os grupos oprimidos. Desse modo, é necessário apoio, resistência e reconhecimento não só da família em sua diversidade, mais na liberdade e nos direitos da comunidade LGBTQIA+. Além disso, o/a assistente social deve se firmar em uma reflexão crítica, reflexiva e competente para a efetivação de direitos e o enfrentamento de toda e qualquer forma de preconceito, reafirmando seu compromisso de acordo com o projeto ético-político da profissão. (SILVA, 2022, p. 54 e 55)

O serviço social tem o dever de romper com o preconceito decorrente da lógica heteropatriarcal presente na sociedade, que faz com que tenham uma visão errada da família homoafetiva, onde acham que não são capazes e nem podem formar uma entidade familiar. Porém, o que se encontra evidente é como esse rompimento é desafiador e tão negligenciado por medo e insegurança perante a sociedade.

O fator essencial dentro de todo processo de adoção é a preservação da dignidade e do psicológico da criança/adolescente. E só pela condição de vida deles, já é muito difícil manter eles minimamente bem, pois o drama por ter sido abandonado e rejeitado já é grande demais para esses garotos.

Portanto, é de suma importância um maior investimento por parte de quem representa a categoria profissional dos assistentes sociais, no tocante de combater e prevenir práticas homofóbicas, que respaldam diretamente nas pessoas que estão esperando por uma família que as acolham e deem uma vida digna a eles.

1.3 ÍNDICE DE ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme dados do CNJ, são pouco menos de 30.000 crianças acolhidas no Brasil, mas, apenas 4.230 possuem condições de ingresso no processo de adoção. Já o número de pretendentes é bem maior, sendo um total de 32.925 pessoas que pretendem realizar a adoção.

Esses índices mostram a ineficácia do sistema de adoção no país e a lentidão com o qual resolve o acolhimento dessas crianças e jovens/adolescentes. Contudo, também explicitam que com a organização devida, a adoção é a solução para sanar a problemática envolvente dos acolhimentos e institucionalizações de crianças e adolescentes em nosso país. (ESCORSIN, 2021, p.67)

Não é possível coletar dados somente sobre as adoções homoafetivas, pois não são demonstrados nas agências de pesquisas, como IBGE e nem na doutrina principal. A “justificativa” para tal informação não ser fornecida é que não se diferencia os dados com base no entendimento de não discriminação entre as adoções. Entretanto, essa atitude, só ajuda a discriminação, pois dificulta a comparação dos dados específicos, fazendo com que não se saiba ao certo se a adoção homoafetiva está de fato aumentando e sendo respeitada com base no ordenamento jurídico.

O processo de adoção e a espera de um filho(a) é muito desgastante, pois cria muita expectativa, nas quais nem sempre são sanadas. As crianças possuem um histórico de vida, uma bagagem que nem sempre é positiva, com isso, os pais ou mães precisam aprender a lidar da melhor forma possível, dando o devido suporte e apoio emocional para que a criança tenha uma boa adaptação.

Sendo assim, quanto mais célere for todo o processo que antecede o início da convivência com a criança, mais condições psicológicas terão os pais ou mães para receber da melhor forma e criar um vínculo ainda maior com essa criança que foi tão desejada.

Não se sabe a quantidade exata de crianças adotadas por casais homossexuais, mas sabe que existe a adoção e que vem crescendo com o passar dos tempos. Se o Estado estivesse preocupado apenas com as condições de vida dessas crianças e com o que será melhor para elas, a orientação sexual dos adotantes não seria um empecilho, pois sabemos que isso existe apenas por questões

patriarcais e sociais de uma sociedade que não se preocupa com o bem social coletivo, e sim com seus preconceitos individuais.

Do início de fevereiro de 2019 até abril de 2021, 156 crianças foram adotadas no Estado do Paraná. Desconsiderando as circunstâncias diferenciadas as quais fomos submetidos, esse número sem sombra de dúvidas seria menor se os impedimentos continuassem a vigorar no país, e, no mesmo passo, cresceriam progressivamente à medida em que o preconceito social fosse extinto, ou, ao menos, repudiado. (ESCORSIN, 2021, p.69)

Esse número significativo, que ainda não é o ideal, só existe por existir uma inclusão mais ampla. É certo que se direcionarem as preocupações apenas com o bem-estar do adotante, esse número vai crescer ano após ano.

A quantidade de famílias homossexuais que desejam mudar as condições de vida dessas crianças deve ser considerada e acatada. Constituir uma família é direito de todos, sem restrição nenhuma de raça, nacionalidade ou religião, conforme o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Portanto, é de suma importância que o Estado esteja presente e apoie essas famílias na adoção, fornecendo dados de quantas crianças são adotadas anualmente por casais homoafetivos, resguardando esses casais em todos os direitos que são assegurados a eles e facilitando o processo de adoção para que o índice seja cada vez maior de crianças acolhidas e pertencentes às famílias brasileiras.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO E OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA O BEM-ESTAR DO ADOTANTE E DO ADOTADO

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil elencam alguns cuidados que devem ser tomados para assegurar o bem-estar do adotado, um dos pontos é que a adoção só se tornará efetiva quando for garantido os benefícios pessoais da criança, tendo reais vantagens a ele(a).

Fica a critério do juiz definir a melhor família substituta a criança/adolescente, observando que seja um ambiente adequado. Porém, o que fica em questionamento: um ambiente adequado no ponto de vista de quem, adotado, juiz ou sociedade?

Com todos os dados em relação a adoção homoafetiva, entende-se que deixar a critério do juiz decidir qual será um bom ambiente familiar para o adotado, faz com que as famílias compostas por casais homossexuais tendem a ser cada vez mais excluídas, visto que existe um preconceito social muito grande e que se a ordem para

decisão do magistrado levar em consideração a sociedade, a chance desses casais será mínima.

O processo de adoção não envolve apenas operadores do Direito, mas também psicólogos e assistentes sociais numa atuação multiprofissional que pode ocorrer antes (em situação de destituição do poder familiar), durante (por meio de avaliações que subsidiem a decisão judicial) ou após a sentença proferida (com o acompanhamento da família durante o período de adaptação à nova configuração). (FUTINO, MARTINS, 2006, p.152)

Durante todo o processo de adoção, sempre é buscado ao máximo resguardar as condições físicas e psicológicas das crianças, para que seja feita a adaptação de forma respeitosa com a nova família, um dos critérios é o estágio de convivência no ambiente familiar, com o prazo fixado pela autoridade judicial, observando as especificidades de cada caso.

A intenção desse estágio é a adaptação da criança ao novo lar e a criação de vínculo com a nova família. Sabendo de tudo isso, não tem “justificativas” para a dificuldade que famílias homoafetivas encontram na adoção, pois existe todo um suporte psicológico que garante que essas crianças são fiscalizadas e que só permanecerão em lugares seguros a elas.

2.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Segundo Dias (2014) acredita que ocorra a omissão legal a respeito do tema de adoção por casais homossexuais pelo bem-estar do adotado, que será colocado em uma família substituta, mas de fato, o que realmente entende é que isso acontece também por preconceito quanto a orientação sexual desconcordante dos padrões sociais que são considerados “normais”. Consideram então, a possibilidade de que a criança sofra qualquer tipo de influência dos seus pais adotivos, quanto a seu desenvolvimento psicoemocional, é a deixa usada para que este tipo de situação jurídica não seja admitido.

Também é dito a possibilidade do adotado sofrer discriminação, abalo psicológico e moral ao ser conhecido como filho de duas pessoas cuja sexualidade não se enquadra nos padrões acima citados. Um estudo realizado na Califórnia, desde 1970, com famílias “não convencionais”, concluiu que não há nada de incomum quanto ao desenvolvimento do papel sexual das crianças adotadas. Os meninos tão masculinos quanto os outros, e as meninas tão femininas quanto às demais. A criação em lares homoafetivos não leva, por si só, a um desenvolvimento psicossocial atípico ou a um fator de risco psiquiátrico. (SANTOS, 2020, p. 26)

A adoção possibilita que a criança se sinta pertencente à uma família, isso faz com que seja construída uma constituição psíquica desse ser que está em formação. O vínculo afetivo ajuda a criança no seu crescimento e no desenvolvimento emocional, e estes requerem algumas circunstâncias que só podem ser expressas em termos de cuidados escolares, corporais e no ensino de habilidades. (SILVA, 2016).

Ainda seguindo a abordagem de Silva (2016) o pensamento de que buscando a introdução familiar, as necessidades afetivas e as condições para o amadurecimento do adotado serão supridas, porém, por mais benéfico que seja o ambiente familiar, não depende só disso para remediar tais necessidades.

Diante da omissão legal e dos entraves impostos pelo preconceito, a maternidade e a paternidade entre eles não deixa de existir. Percebem-se formas alternativas de gestação, como por exemplo, a fertilização in vitro⁴, ou mesmo aquelas em que um dos parceiros adota e a criança passa a viver com ambos. Verifica-se que essas formas de alternativas para formação familiar, criadas pela omissão legal e pelo preconceito, indubitavelmente trazem mais prejuízos do que benefícios à criança que se vê despida de direitos pessoais, como aquele em que um dos pais, em caso de separação, é responsável pela prestação alimentar, direitos previdenciários e sucessórios em caso de morte de um dos parceiros que não consta na certidão de nascimento como seu pai ou mãe. (SANTOS, 2020, p. 27)

Uma situação corriqueira na adoção homoafetiva é quando liberam por pena, se comovem com a situação de “abandono” do adotado ou pelo modo de vida e da orientação sexual dos possíveis pais ou mães, isso faz com que não seja resolvido de forma jurídica e sim mais uma vez, discriminação disfarçada pelo seguinte raciocínio: a criança era doente, ou mais velha, ninguém iria querer ela mesmo. (DIAS, 2014)

Para Jacques Lacan, a família é um grupo cultural e não natural, em sua obra "A Família" verificou que quanto mais se estuda a família, nota-se que consiste em parentesco, o que se dá sem laços naturais de consanguinidade e não em um agregado de pares biológicos.

Sendo assim, pouco importa o sexo ou a sexualidade de quem cria o adotado, pois a maternidade não está diretamente associada a uma mulher e nem a paternidade a um homem. O que realmente importa é o desejo de exercer um papel importante na vida, na educação e no desenvolvimento da criança.

2.2 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA PRÁTICA

O Conselho Nacional de Justiça elenca os passos que devem ser seguidos para casais que tiverem interesse em adotar, o primeiro passo é efetuar o pré-cadastro no SNA - Sistema Nacional de Adoção e acolhimento, logo após deverá ir até o Fórum ou à Vara da Infância e Juventude da sua região, levando cópias de documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de domicílio e renda, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível e atestado de sanidade física e mental.

O segundo passo consiste em analisar os documentos citados, em seguida serão autuados em cartório e encaminhados ao Ministério Público, nesse período o promotor de justiça se entender necessário, poderá solicitar outros documentos, o processo só poderá ser avançado quando feito essas análises.

O terceiro passo tem como finalidade buscar e entender as motivações e expectativas dos casais na adoção, conferir se eles têm condições de acolher a criança/adolescente, analisar também como são em seu contexto familiar, e passar todas as orientações sobre o processo de adoção.

O 4º passo trata da participação da pessoa ou família que pretende adotar em um programa de preparação para a adoção. A participação é obrigatória, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O parágrafo I e II do artigo 197 – C da Lei 13.509/2017, também citado na Lei 12.010/2009, estabelece que este programa deve, de preferência, contar com apoio dos técnicos responsáveis pela realização da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que engloba preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Além disso, em alguns estados e capitais é também requisitado a participação em ao menos duas reuniões nos grupos de apoio à adoção. (OLIVEIRA, 2022, p.47)

Nota-se que tem várias etapas, mas dentre as últimas, caso seja aprovado em todas, os candidatos serão inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, e após isso entram na ordem cronológica de espera de acordo com a disponibilidade de crianças e adolescentes.

...se não houver intercorrências, os candidatos a adoção poderão iniciar o período de convivência, aonde a criança ou adolescente, durante 90 dias (podendo ser prorrogado por mais 90 dias) residirá com a família, sendo concedido a guarda provisória aos adotantes. Esse passo conta com a orientação e acompanhamento da Justiça e equipe da Vara de Infância e Juventude. (OLIVEIRA, 2022, p.48)

Por fim, os casais terão quinze dias para solicitar a adoção. O juiz fará uma análise de como foi o período de convivência e adaptação da criança e a partir disso, irá deferir o que entender de melhor. Caso haja a aprovação da adoção pelo juiz será elaborada uma nova certidão de nascimento, com a nova filiação da criança ou adolescente.

Para demonstrar a realidade das crianças adotadas por casais homoafetivos, foi feita uma tabela de relatos, que está nos anexos, apresentando famílias que vivem isso na prática, encontrados em reportagens divulgadas pelo Jornal local do Rio Grande do Norte, Tribuna do Norte, no portal de notícias brasileiro do grupo globo G1, na Revista Crescer, publicada no Brasil pela editora globo e em vídeos da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube.

3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONQUISTAS E DESAFIOS

A história da sociedade brasileira sempre foi carregada de diversos tipos de preconceitos, como: raça, religião, cor e orientação sexual, todos esses temas diversos sempre foram carregados por críticas e discriminações. Ao passar do tempo, parte da sociedade vem evoluindo sobre tais assuntos, mas grande maioria ainda está com pensamento enraizado.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, equiparou as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, reconheceu como uma formação de núcleo familiar, a partir disso a adoção em conjunta foi possibilitada. Mas, deve ressaltar que não tem nenhuma legislação específica ao casamento homoafetivo no Brasil, tem legalidade a partir da alteração do entendimento do Código Civil pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, onde afirma:

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil [que trata do reconhecimento da entidade familiar a união entre homem e mulher], não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011, p. 4-5).

No ano de 2013, foi publicada a Resolução nº 175 de 14.05.2013, que dispõe da habilitação do casamento civil e da conversão de união estável em casamento,

entre pessoas do mesmo sexo. Tal resolução proibiu que qualquer cartório do Brasil se negasse a celebrar casamentos homossexuais.

O STF, em 2015, sem nenhuma restrição reconheceu uma adoção por um casal homoafetivo. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, encerrou o seu relatório com a seguinte opinião:

O amor não reconhece condições sexuais, cor, credo ou religião e sim o vínculo afetivo dele decorrente. Filhos provenientes do amor não se distinguem pela formação de uma família nos moldes tradicionais, monoparental ou homoafetiva. Com interpretação dentro da própria legislação, caminhar em uma estrada contrária ao preconceito e à discriminação tornou-se uma grande conquista que, mesmo gradativa, já começa a dar bons frutos. O trabalho é árduo, a luta é intensa, mas a vitória da igualdade e do respeito às diferenças sempre será razão evidente de busca constante pela justiça. (BRASIL, 2015, n.p.)

Portanto, percebe-se que desde 2011, muitas coisas mudaram e ocorreram muitas evoluções, mas é nítido que ainda existem muitos obstáculos a serem sanados. Um dos principais fatores da adoção por casais homoafetivos ser um tabu na sociedade, é que acreditam que a criança seguiria os mesmos passos dos pais ou mães, e dentro do conservadorismo da sociedade atual, é algo perigoso para as crianças. O que de fato não faz o menor sentido, visto que muitos casais homossexuais são filhos de casais heterossexuais.

3.1 O DIREITO LEGAL À ADOÇÃO DE CASAIS HOMOSSEXUAIS

A França se tornou o primeiro país a “descriminalizar” a homossexualidade, em 1970. Deve ressaltar, assim como afirma Dias (2016), que no Brasil, até 1821 relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo eram classificados como crime, passando a ser enxergado como doença no fim do século XIX. Porém, 40 anos após a França, em 1830, através da promulgação do Novo Código Penal do Império, o Brasil foi o segundo país a reconhecer que a homossexualidade não se configura como um crime.

Apenas em 1979, a Associação Americana de Psiquiatria reconheceu que a homossexualidade não se caracterizava como doença. Porém, nesse mesmo período eclodiu a Síndrome da Imunodeficiência Humana, disseminada pelo vírus HIV – AIDS, que apesar de trazer à tona novamente o preconceito — visto que inicialmente a mesma foi classificada como uma doença que atingia apenas a população gay — também foi responsável, impulsionado principalmente pelo movimento LGBT, pela reivindicação dos direitos daquelas pessoas. Entre 1980 e 1990 boa parte dos países desenvolvidos instituiu a proibição da discriminação de pessoas gays e lésbicas. (OLIVEIRA, 2022, p. 38)

Com o reconhecimento da união dos casais homoafetivos pelo STF, começou a surgir a possibilidade de eles construírem uma família com os mesmos direitos que os casais heterossexuais. E foi então que começaram a se integrar no processo de adoção, que não foi criada uma lei específica, mas que as já existentes deixaram claro que é sim um direito constituído, e após a autorização do casamento, deve enfatizar que o ECA:

(...) apesar de não fazer qualquer menção à orientação sexual como um fator a ser considerado no processo de adoção nem citar que a futura família da criança deva ser composta por pais de gêneros diferentes, requer dos adotantes, em seu art. 42, § 2º, o casamento civil ou a manutenção da união estável, algo impossível de acontecer para os casais homossexuais antes da atualização do entendimento do STF. (GALVÃO; RODRIGUES; SILVA, 2019, p.56)

Mas, o que deve ser ressaltado, é que tal direito deveria ser garantido a casais homossexuais desde a Constituição de 1988, visto que a mesma garante em seu artigo 5º o direito à liberdade e igualdade. Assim como afirma Dias (2000), liberdade é uma pessoa expressar livremente sua orientação sexual e ter a seguridade que esta não será tratada de forma discriminatória ou diferente por isto.

Nesse sentido, diante da lei não há qualquer subsídio que reforce a discriminação, preconceito e violência contra os casais homoafetivos e a população LGBTQIA+, embora que diariamente, lamentavelmente, permaneçamos assistindo na sociedade atitudes individuais e coletivas nessa direção, o que exige a continuidade de seu enfrentamento. Longe disso, em uma direção oposta, o Supremo Tribunal Federal, em 2019, através do Mandado de injunção no 4.733, enquadrando no crime de racismo, a homofobia e a transfobia. Assim, pessoas que fizerem declarações ou atos preconceituosos contra a população transexual e homossexual podem ser privadas de liberdade de um a até três anos, além de multa. E caso esses episódios ocorram em meios de comunicação, como redes sociais, a pena varia de dois a cinco anos, mais multa. (OLIVEIRA, 2022, p. 40)

Dados divulgados pelo Relatório “Observatório das Mortes Violentas De LGBT+ no Brasil” afirma que o Brasil é o país que mais mata a população LGBTQIA+, a cada 29 horas, existe um assassinato de pessoas da comunidade. Isso mostra que mesmo tendo conquistado muitas coisas, existe um longo percurso para a população, para que de fato vivam o que a Constituição Federal lhes assegura.

A relutância da sociedade em respeitar as famílias homoafetivas e a vontade de adotarem, é grande, pois ainda carregam o pensamento de que família é composta apenas por um homem e uma mulher, sendo assim, enquanto o Estado não

resguardar diretamente as comunidades diversas, efetivando de fato o que a lei garante, à sociedade encontrará respaldos para continuar com tamanha violência física e psicológica a essas pessoas.

3.2 O SERVIÇO SOCIAL E A LUTA PELOS DIREITOS À ADOÇÃO

Como já visto anteriormente, o ECA não aponta nenhum impedimento para casais homossexuais realizarem a adoção, tendo em vista que o único fator a ser cobrado é o cuidado com o adotado, independentemente da orientação sexual dos adotantes. Sendo assim, o maior problema que essas famílias encontram, estão na sociedade, que é o preconceito e a falta de confiança que eles podem e conseguem dar um lindo futuro para a criança/adolescente.

Um dos papéis principais na luta pelos direitos a adoção dos casais homoafetivos, são dos assistentes sociais, e o que espera desses profissionais é que usem o Código de Ética, porém, não é o que de fato acontece na prática, assim como em todas as profissões, estamos falando de seres humanos e muitos deixam com o que a sua opinião e seus princípios afetem sua atitude diante dos processos de adoção. Isso faz com que muitos desses profissionais neguem ou coloquem empecilhos na adoção de casais homossexuais.

E existem penalidades para os profissionais que tenham atitudes preconceituosas e que forem comprovadas, o artigo 7º, da resolução CFESS nº 489/2006, de 03 de junho de 2006, afirma:

Os Conselhos Regionais de Serviço Social, deverão aplicar as penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional, ao assistente social, que descumprir as normas previstas na presente resolução, desde que comprovada a prática de atos discriminatórios ou preconceituosos que atentem contra a livre orientação e expressão sexual, após o devido processo legal e apuração pelos meios competentes, garantindo-se o direito a defesa e ao contraditório.

Oliveira (2022) página 71, traz uma reflexão que não se encaixa apenas aos assistentes sociais, mas a todos os profissionais que atuam principalmente na linha de frente da adoção, mas também fora dela, para que facilite a vida desses casais no processo de adoção e no pós adoção também:

E apesar de ser extremamente importante que os profissionais se atentem quanto a importância de durante sua atuação profissional estes se dissiparem de qualquer preconceito engendrado dentro de si mesmos, reconhece-se que

esta discussão não pode ser simplificada, especialmente, em um cenário no qual assistimos a um claro fortalecimento do pensamento conservador que repercute, inclusive, em práticas de assistentes sociais. Com isso quero refletir: todos se dissipariam, ou conseguem se dissipar de seus preconceitos no instante em que estão atuando?

Como já citado nos capítulos anteriores, o assistente social é que tem o papel de acompanhar e iniciar o primeiro contato entre adotado e adotante, sendo assim, se o mesmo não seguir aos princípios básicos para garantir que seja uma adoção sem preconceitos e que seja dada importância ao que realmente importa, a garantia de um futuro seguro e com oportunidades que toda criança/adolescente deve ter.

Ademais, visa-se, aqui, trazer ênfase à questão de maior relevância no processo de adoção: o bem-estar do adotado dentro de um lar que o traga segurança e estabilidade, seja este composto ou não por pessoas do mesmo gênero. Bem como, a garantia do direito que adotantes e adotados têm de estabelecer relações familiares. Esse último é com certeza uma das pautas que se ajusta ao PEPP do Serviço Social, dado que a reconhece nas suas lutas organizadas como categoria e nas suas intervenções profissionais. (LEITE, 2022, p. 63)

Portanto, é de suma importância que o Estado torne efetivo o que a lei estabelece, fazendo com que os direitos de ambas as partes no processo de adoção sejam assegurados, para o número de adoção das famílias homossexuais serem significativas e igual ou pelo menos próximo das famílias heterossexuais.

CONCLUSÃO

Considerando o tema proposto no estudo e todo o desenvolvimento das discussões feitas, é possível reiterar a ineficácia dos direitos à adoção homoafetiva. Embora existam dispositivos legais que asseguram os direitos básicos e a dignidade, encontram-se, ainda, falhas no sistema de adoção, principalmente para a população LGBTQIA+.

A carência de posicionamento por parte do poder público agrava, cada dia mais, a situação dos casais homoafetivos dentro e fora do processo de adoção. O Estado, como principal responsável pela garantia da dignidade do ser humano, por vezes, se isenta desse dever, descumprindo os direitos previstos na Constituição. Dessa forma, os casais homoafetivos são submetidos a diversas violações no processo de criarem uma família, sofrem violências psicossociais, que prejudicam, drasticamente, à vida social.

Logo, se torna extremamente importante que o Estado cumpra sua função, tomando medidas que sejam executadas na prática. Medidas essas, que tenham como objetivo garantir a equidade dos direitos a esses casais, não utilizando do preconceito para “justificar” a exclusão dessa população. É imprescindível também, formular e aplicar políticas públicas que possibilitem a mudança da sociedade, para que vejam de outra forma essas famílias que serão criadas.

Nesse sentido, garantir que a Constituição Federal de 1988 seja analisada e implementada de forma eficaz no processo de adoção, garante aos adotantes e adotados, a segurança dos seus direitos fundamentais. Vale acrescentar, ainda, que mais discussões e investigações acerca desse tema é de grande relevância para o desenvolver das propostas que visam melhorias e proteção aos casais homoafetivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização: Juarez de Oliveira. . 4. ed. São Paulo: RT, 2002 (Coleção Mini Códigos da RT).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. Brasília, 1993.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, M. B. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

DIAS, Maria Berenice (2000). **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ESCORSIN, Pedro Augusto. **A REALIDADE SOBRE A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO BRASIL NO CENÁRIO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**. Curitiba, 2021.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: doutrina e prática** .6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: adoção internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

JESUS, Wanessa Oliveira Almeida. **Análise sociojurídico da adoção homoafetiva no brasil: vitórias e entraves**. Inhumas-GO, 2022.

LACAN, Jacques. **A Família**. Tradução de Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. 2ª ed. Assirio & Alvim: Lisboa, 1981

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA)**. Organização: Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27/04/2023.

LEITE, Ângela Nivalda Menezes. **DESAFIOS PARA ADOÇÃO HOMOAfetiva NO BRASIL**. SÃO CRISTÓVÃO-SE, 2022.

MARMITT, Arnold. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MOREIRA, Jose Carlos Alves V. História do direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v.I, p.303. Apud: CÍSNEROS, José Garcés. Lá adopción. **Revista Cubana de Derecho**, Habana, 1988, a.XII, n.34.

NASCIMENTO, Samara Luiza Barbosa. **BREVE REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE ADOÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DO PERFIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADAS (2017)**. Rio das Ostras, 2017.

PINTO, Flavia Ferreira. Adoção por homossexuais. **Jus Navigandi**, Teresinha, a.6, n.54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>>. Acesso em: 18/04/2023.

SANTOS, Bruno Galvão. **A adoção por casais homoafetivos: constituição da família homoparental, o direito e o preconceito**. Vilhena, 2022

SILVA, Deliane Gonçalves. SILVA, Luiza Kaline Alves. **ADOÇÃO HOMOAfetiva NO BRASIL**. Maceió, 2022.

SILVA, M. R. **Adoção: desafios na construção da filiação e da parentabilidade**. Uma reflexão Psicanalítica. São Paulo. PUC-SP. 2016.

Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 4.277. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, 10 out. 2011. n. 198. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2022.

OLIVEIRA, Rannie yasmine conceição. **Adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no brasil**. Natal, 2022.

ANEXOS

Quadro 1 - Relatos de adoções realizadas por casais homoafetivos no Brasil

Ano	Plataforma	Título	Link
2010	Tribuna do norte	Casal homossexual do Paraná ganha batalha na justiça	http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/casal-homossexual-doparana-ganha-batalha-najustica/157987
2010	Tribuna do Norte	Casal gay comemora decisão na justiça	http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/casal-gay-comemoradecisao-da-justica/146925
2017	Tribuna do Norte	Dois pais, uma família e a soma é tudo igual no amor	http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/dois-pais-uma-familia-e-asoma-a-tudo-igual-no-amor/389098
2020	Youtube (canal amar por mariana kupfer)	Casal homoafetivo fala sobre conquistas e preconceitos na adoção	https://youtu.be/p8jxbxkj4sa
2020	Youtube (saúde da infância)	Adoção por duas mães famílias que existem	https://youtu.be/6yo0r0pje9k
2021	G1	Casal homoafetivo de SC supera preconceito e consegue adoção	https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2021/08/08/dia-dos-pais-casal-homoafetivo-superapreconceito-e-consegue-adoacaoem-sc.ghtml
2021	Revista crescer	Luiz Fernando Guimarães sobre adoção: "hoje, não sei mais o que é viver sem eles"	https://revistacrescer.globo.com/educacaocomportamento/noticia/2021/07/luiz-fernando-guimaraes-sobre-filhoshoje-nao-sei-mais-o-que-e-viversem-eles.html

Fonte: RANNIE YASMINE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL, 2022, NATAL/RN